

## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto-Lei n.º 23 /2011

Aprova o Estatuto dos Gestores Públicos, que se publica em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

## GOVERNO

Publique-se

Decreto-Lei n.º 23 /2011

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

## Preâmbulo

A regulamentação do Sector Público Empresarial representa uma prioridade central do Governo. O Estatuto dos Gestores Públicos (EGP) e o Regime das Empresas Públicas, constituem duas peças fundamentais para o cumprimento das metas definidas com a adopção da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (Lei n.º 3/2007, de 14 de Fevereiro):

Tendo presente a necessidade de se estabelecer um regime uniforme e estável para os gestores públicos,

Considerando que a situação actual da gestão das Empresas Públicas, das Sociedades de Capitais Públicos e dos Institutos Públicos requer a criação de mecanismos de gestão por objectivos e de um conjunto de incentivos capazes de atrair gestores profissionais,

Considerando também a necessidade de adoptar um regime uniforme para a designação, remuneração e exoneração dos gestores públicos,

Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe aprova, nos termos do artigo 111.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º  
Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Gestores Públicos, que se publica em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação oficial.

Artigo 3.º  
Norma Revogatória

É revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 29 de Março de 2011.- Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 29 de Março de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e da Reforma do estado, *Dr. Elistio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Capítulo I  
Disposições Gerais

Secção I  
Objecto e Âmbito

Artigo 1.º  
Objecto

O presente diploma visa estabelecer os princípios e regras aplicáveis aos gestores públicos.

Artigo 2.º  
Âmbito de Aplicação

1. As regras e princípios consagrados no presente diploma e respectiva regulamentação aplicam-se a todos os indivíduos que assumam funções de gestão, nos termos definidos no artigo seguinte.

2. Estão abrangidos pelo presente diploma os gestores das Empresas Públicas, das Sociedades de Capitais Públicos, os gestores dos Institutos Públicos e Agências Reguladoras Independentes.

3. O Governo poderá determinar, por Decreto circunstanciado, a aplicação do regime constante do presente diploma a entidades e organismos não abrangidos de acordo com os números anteriores.

Artigo 3.º  
Conceito de Gestor Público

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se gestores públicos pessoas singulares que exerçam funções de gestão, a quem sejam conferidas funções de Conselho de Administração, Direcção Geral, Direcção ou órgão equiparado das entidades abrangidas.

2. Não são considerados gestores públicos os membros dos órgãos deliberativos e de fiscalização das entidades previstas no artigo 2.º.

3. Para efeitos do presente diploma, os membros do Conselho de Administração das Empresas Públicas são considerados gestores públicos não executivos.

Secção II  
Princípios Gerais da Gestão Pública

Artigo 4.º  
Autonomia e Responsabilidade

1. Os gestores públicos regularmente nomeados devem exercer as suas funções de forma autónoma, sem de quaisquer interferências externas, sem sujeição

ordens ou instruções concretas da tutela, salvo nos casos expressamente previstos nos estatutos da empresa ou na Lei.

2. Os gestores públicos são pessoalmente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, estando apenas isentos de responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 5.º

##### Isenção e Imparcialidade

No exercício das suas funções, os gestores abrangidos pelas disposições do presente diploma devem abster-se de práticas discriminatórias e exercer as suas funções de forma isenta e imparcial relativamente aos membros do Governo, aos trabalhadores, accionistas, fornecedores e quaisquer outras pessoas que se envolvam em relações comerciais com a empresa.

#### Artigo 6.º

##### Confidencialidade

Os gestores públicos devem guardar sigilo relativamente às informações que tiverem acesso no exercício das suas funções e vetar pela preservação do sigilo no seio da empresa.

#### Artigo 7.º

##### Avaliação de Desempenho

1. O desempenho das funções de gestão deve ser objecto de avaliação sistemática, tendo por parâmetros os objectivos fixados nas orientações previstas no Regime das Empresas Públicas, nos respectivos contratos de gestão, bem como os critérios definidos pelos accionistas das Sociedades de Capitais Públicos.

2. Nas Empresas Públicas, a avaliação do desempenho compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

3. Nas restantes empresas, a avaliação do desempenho pode ser realizada imediatamente a cada sessão da Assembleia Geral, por quaisquer dos accionistas.

#### Artigo 8.º

##### Deveres Gerais dos Gestores

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são deveres dos gestores públicos e, em especial, dos que exerçam funções executivas:

- Cumprir os objectivos da empresa definidos em Assembleia-Geral ou, quando existam, em contratos de gestão;
- Assegurar a concretização das orientações definidas nos termos da lei, e a realização da estratégia da empresa;

c) Acompanhar, verificar e controlar a evolução das actividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;

d) Avaliar e gerir os riscos inerentes à actividade da empresa;

e) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa bem como a sua confidencialidade;

f) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento tiver no exercício das suas funções, e abster-se de utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos ou documentos;

g) Assegurar o tratamento equitativo dos accionistas.

#### Artigo 9.º

##### Poderes Próprios da Função Administrativa

O exercício de poderes próprios da função administrativa, nos casos legalmente previstos, deve observar os princípios gerais de direito administrativo.

#### Artigo 10.º

##### Autonomia de Gestão

Os órgãos executivos das entidades abrangidas pelo presente diploma gozam de autonomia administrativa na tomada de decisões, desde que observem o disposto nas orientações fixadas ao abrigo da lei, designadamente as previstas no Regime das Empresas Públicas e no contrato de gestão.

#### Artigo 11.º

##### Despesas Confidenciais

Aos gestores públicos é vedada a realização de quaisquer despesas confidenciais ou não documentadas, nos termos do Código do IRC.

### Capítulo II

#### Regime dos Gestores Públicos

##### Secção I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 12.º

##### Tipos de Gestores

Para efeitos do presente diploma, podem ser designados gestores com funções executivas e gestores com funções não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado em cada caso.

Artigo 13.º  
Gestores com Funções Executivas

1. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções executivas todos aqueles designados nessa condição.

2. O exercício das funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, sendo possível acumulação no estrito respeito pelo disposto no número seguinte e no regime das incompatibilidades e impedimentos.

3. São cumuláveis com o exercício de funções executivas:

- a) As actividades exercidas por inerência;
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do governo;
- c) As actividades de docência;
- d) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 14.º  
Gestores com Funções não Executivas

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções não executivas aqueles que não exerçam funções executivas.

2. Os gestores com funções não executivas exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros accionistas que não o Estado.

3. Os gestores com funções não executivas acompanham e avaliam continuamente a gestão da empresa em causa, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da mesma, a eficiência das suas actividades e a conciliação dos interesses dos sócios com o interesse geral.

4. Aos gestores com funções não executivas são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente actualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto.

Artigo 15.º  
Requisitos Gerais

Os gestores públicos são escolhidos entre pessoas de formação superior e com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público.

Artigo 16.º  
Capacidade Específica para a Gestão Pública

1. Apenas podem ser designados para o exercício de funções de gestão nas entidades e organismos abrangidos pelo presente diploma pessoas que não estejam desprovidas de capacidade específica para a gestão pública possuam pelo menos cinco anos de experiência.

2. Consideram-se desprovidos de capacidade para o exercício de funções de gestão pública indivíduos que:

- a) Tenham sido condenados por crime económico, há menos de cinco anos;
- b) Relativamente aos quais estiver pendente, a qualquer título, processo de responsabilidade criminal ou financeira pela prática de actos relacionados com a gestão de entidades públicas;
- c) Estejam inibidos do exercício de funções públicas por qualquer motivo;
- d) Detenham outro cargo de gestão numa empresa pública, quando não se tratar de exercício por inerência de funções;
- e) Tenham comprovado antecedente de violação de normas jurídicas vigentes sobre a dívida pública.

3. A averiguação da capacidade para a gestão pública é da responsabilidade do ministro proponente e deve ser desencadeada previamente à nomeação do gestor na causa.

4. Salvo o caso das Sociedades Participadas, a capacidade dos gestores nomeados para os cargos de Director Geral ou equivalente deve ser confirmada pelo Tribunal de Contas.

5. Para efeitos de aplicação de previsto na alínea a) do número 2, o prazo da condenação conta a partir do cumprimento da pena ou do tempo previsto para o seu cumprimento, no caso de indulto ou liberdade condicional.

Artigo 17.º  
Designação dos Gestores

1. Os gestores públicos são designados por nomeação.

2. Salvo disposição legal em contrário, a nomeação dos gestores públicos é feita mediante resolução do Con-

selho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

#### Artigo 18.º

##### Limites Circunstanciais à Designação dos Gestores

Não podem ser designados gestores entre a convocação de eleições para a Assembleia Nacional e a investidura do novo Governo.

#### Artigo 19.º

##### Incompatibilidades e Impedimentos

1. É incompatível com a função de gestor público o exercício de cargos de direcção da administração directa e indirecta do Estado, ou das autoridades reguladoras, excepto aqueles que sejam membros de Conselhos de Administração de Empresas Públicas ou exerçam funções em regime de inerência.

2. Os gestores públicos com funções não executivas não podem exercer cargos executivos e outras actividades temporárias ou permanentes na mesma empresa.

3. É vedado aos trabalhadores das Empresas Públicas e das Sociedades Públicas o exercício de funções de membro do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral. Aos membros desses órgãos que pretendam trabalhar posteriormente na empresa a incorporação é possível depois de decorridos três anos após o termo das suas funções.

4. Os gestores públicos com funções não executivas e os membros das mesas de assembleias-gerais não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes em empresas concorrentes no mesmo sector.

A designação de gestores públicos do sector empresarial do Estado com funções não executivas para outras empresas que integrem o sector público empresarial deve ser especialmente fundamentada, atendendo à respectiva necessidade ou conveniência, carecendo ainda de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções.

6. Os gestores públicos não podem celebrar, durante o exercício dos respectivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços que devam vigorar após a cessação das suas funções com as empresas mencionadas nos números 2.4 e 5 deste artigo, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

7. O gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações aquando nelas tenha interesse, por si,

como representante ou gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até 2º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum.

8. Antes do início das funções, o gestor público indica, por escrito, à Inspeção-geral das Finanças todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, directa ou indirectamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.

#### Artigo 20.º

##### Fiscalização Prévia

Os actos respeitantes aos gestores públicos, em particular a nomeação, eleição e exoneração de funções não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, salvo o disposto no artigo número 4 do artigo 16.º.

#### Secção II

##### Mandato

#### Artigo 21.º

##### Tomada de Posse

1. O mandato dos gestores públicos apenas se torna efectivo a partir da tomada de posse, sendo a posse o momento a partir do qual se deve contar a antiguidade bem como o pagamento de remunerações e outros benefícios.

2. Os efeitos previstos no número anterior apenas se produzem após a verificação da capacidade do gestor nomeado.

3. A posse é atribuída através de acto de posse, perante o ministro proponente, após a verificação da capacidade e da inexistência de impedimentos consagrados no presente capítulo e demais legislação em vigor.

#### Artigo 22.º

##### Regime Geral Comissão de Serviço

Salvo o disposto em legislação especial ou definido no contrato de gestão, os gestores com funções executivas exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, mesmo quando se tratarem de trabalhadores da mesma entidade.

#### Artigo 23.º

##### Duração do Mandato

O mandato dos gestores públicos tem a duração de 3 anos, renováveis dentro dos limites consagrados na lei ou nos estatutos.

Artigo 24.º  
Termo das Funções

As funções de gestor público cessam por:

- a) Demissão;
- b) Dissolução do órgão;
- c) Renúncia; e
- d) Impossibilidade ou incapacidade superveniente.

Artigo 25.º  
Demissão (exoneração)

1. Os gestor público pode ser exonerado quando lhe seja imputável individualmente uma das seguintes situações:

- a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objectivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do Regime das Empresas Públicas;
- b) A violação grave, por acção ou por omissão, da Lei ou dos estatutos da empresa;
- c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
- d) A violação do dever do sigilo profissional.

2. A demissão compete ao órgão de nomeação e requer audiência prévia, com registo escrito que deve constar do processo de exoneração, e deve ser comunicada por escrito ao destinatário, sob pena de ineficácia.

3. A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 26.º  
Dissolução

1. Os órgãos executivos das entidades abrangidas pelo presente diploma podem ser dissolvidos em caso de:

- a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados;
- c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;
- d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2. A dissolução compete aos órgãos de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do respectivo responsável máximo, e deve ser devidamente fundamentada.

3. Salvo o caso previsto no número seguinte, a dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação.

4. A morte ou demissão de qualquer dos gestores não implica a dissolução do órgão colegial, excepto se desse facto apenas restarem três meses para o termo das respectivas funções. O gestor ausente deverá ser substituído no prazo mínimo de um mês, sob pena de dissolução automática do órgão.

Artigo 27.º  
Renúncia

1. O gestor público pode renunciar ao cargo, nos termos da Lei comercial.

2. A renúncia não carece de aceitação, mas deve ser comunicada por escrito aos órgãos de eleição ou de nomeação com uma antecedência de 5 dias úteis.

3. Nos casos previstos contratualmente, o Governo tem o direito de exigir indemnização daqueles gestores cuja renúncia violar os termos do respectivo contrato de gestão.

Artigo 28.º  
Dissolução e Demissão por mera Conveniência

1. Os órgãos executivos das entidades abrangidas pelo presente diploma podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes dos artigos anteriores.

2. A cessação de funções nos termos do número anterior pode ter lugar a todo o tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

3. Nos casos previstos no presente artigo, o gestor público tem direito a uma indemnização correspondente a 2/3 da remuneração global a que teria direito até ao final do respectivo mandato.

4. Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência especial ou ocasional, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento.

devendo ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

**Artigo 29.º**

**Impossibilidade e Ausência do Gestor**

1. A impossibilidade ou ausência do gestor por motivos não imputáveis ao mesmo não implica a sua demissão se:

- a) A ausência for devida a motivo de doença ou motivo pessoal justificável no âmbito da legislação laboral;
- b) A duração efectiva ou prevista da ausência não for superior a dois meses; e
- c) Não se tratar de impossibilidade permanente.

2. Cabe ao órgão competente para a nomeação a verificação das condições previstas no número anterior.

3. Aplicam-se à demissão por impossibilidade ou ausência o disposto no artigo 25.º

**Artigo 30.º**

**Incapacidade Superveniente**

1. Verificada a incapacidade superveniente para o exercício de funções, por facto existente à data da nomeação, o gestor fica imediatamente inibido do exercício dessas mesmas funções, devendo apresentar a sua renúncia, sob pena de demissão nos termos do artigo 25.º.

2. Em caso de resistência à renúncia, o gestor ainda fica sujeito a uma sanção pecuniária compulsória equivalente a 1/12 da sua remuneração mensal global por cada dia que se mantiver no cargo após a notificação da ilegalidade.

3. A legalidade da nomeação pode ser controlada a todo o tempo pelos organismos legalmente competentes ou arguida judicialmente por qualquer interessado, no prazo de três meses a contar da nomeação.

**Artigo 31.º**

**Responsabilidade**

Os gestores públicos são criminal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

**Capítulo III**

**Remunerações dos Gestores Públicas**

**Artigo 32.º**

**Tipos de Remunerações**

A remuneração dos gestores públicos compreende:

- a) Uma remuneração fixa;
- b) Subsídios;
- c) Prémios de gestão;

**Artigo 33.º**

**Remuneração Fixa**

1. A remuneração fixa é aquela a que têm direito todos os gestores das entidades abrangidas pelo presente diploma e é fixada nos termos do presente diploma e legislação especial, quando aplicável.

2. A remuneração é fixada por deliberação em Assembleia-Geral, no caso das Sociedades Públicas e Participadas, ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso das Empresas Públicas e dos Institutos Públicos.

3. A fixação da componente fixa da remuneração é sempre fundamentada e obedece os critérios da complexidade da função, exigência e responsabilidade inerentes às respectivas funções e atendendo às práticas normais de mercado no respectivo sector de actividade, sem prejuízo no cumprimento das orientações previstas Regime das Empresas Públicas.

4. A competência para fixação da remuneração pode ainda ser atribuída a uma comissão de fixação de remunerações designada pela assembleia-geral ou por despacho conjunto nos termos do número 2.

5. A comissão referida no anterior pode coincidir com a comissão de avaliação da empresa quando exista.

**Artigo 34.º**

**Direito de Opção**

Sempre que o cargo seja exercido em comissão de serviço, os gestores podem optar pela remuneração do lugar de origem.

**Artigo 35.º**

**Remuneração dos Gestores não Executivos**

1. Os gestores com funções não executivas têm direito a uma remuneração fixa, correspondente à actividade normal que desempenham, até ao limite de trinta por cento de remuneração de igual natureza estabelecida para os gestores executivos.

2. Quando os gestores não executivos tenham participação efectiva em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa têm ainda direito a uma remuneração complementar, caso em que o limite da remuneração global é de metade da remuneração fixa estabelecida para os administradores executivos.

3. A remuneração dos gestores não executivos não pode integrar qualquer componente variável.

4. O disposto no presente artigo aplica-se excepcionalmente aos membros do Conselho de Administração das Empresas Públicas.

## Artigo 36.º

## Remuneração em caso de Acumulação

1. A acumulação de funções prevista no n.º 3 do artigo 13º não confere o direito a qualquer remuneração.
2. Nos casos de acumulação nos termos do n.º 4 do artigo 19º, a remuneração acumulada dos gestores não executivos não pode exceder dois terços da remuneração fixa estabelecida para os gestores com funções executivas com a remuneração mais elevada.
3. No caso previsto no n.º 1, a remuneração que eventualmente caberia ao gestor reverte a favor da empresa em que o mesmo exerce ou passa a exercer funções.

## Artigo 37.º

## Subsídios

1. Os gestores públicos podem beneficiar dos seguintes subsídios:
  - a) Despesas de representação;
  - b) Plafond para despesas de comunicação;
  - c) Outros subsídios legalmente admitidos.
2. Consideram-se proibidos todos os subsídios incompatíveis com o disposto no presente artigo, devendo os subsídios ilegalmente pagos ser devolvidos, com o acréscimo de 2/3 do valor líquido, sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e financeira do gestor.

## Artigo 38.º

## Despesas de Representação

1. A utilização de plafond de representação por gestores públicos tem exclusivamente por objecto despesas ao serviço da empresa, sendo os documentos comprovativos de despesa entregues à empresa e arquivados, sob pena de reposição dos montantes não justificados.
2. O montante máximo das despesas de representação será fixado anualmente em conjuntamente com os demais subsídios, não devendo contudo ultrapassar ¼ da remuneração global do gestor.

## Artigo 39.º

## Utilização do Plafond de Telefones móveis

A utilização de telefones móveis por parte dos gestores está sujeita a limites máximos fixados pelo Conselho de Administração e homologado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

## Artigo 40.º

## Utilização de Viaturas

1. Quando, por razões operacionais e de gestão sejam atribuídas viaturas aos gestores públicos, a aquisição, utilização e gestão de viaturas de serviço estará sujeita ao disposto na legislação aplicável sobre o património do Estado, excepto no caso das sociedades participadas.
2. Cumpridos os demais requisitos legais aplicáveis, os gestores a quem seja reconhecido o direito a esse complemento de remuneração, terão direito de usufruir de uma viatura cujo valor de utilização não seja superior a esse complemento.
3. O valor do complemento de remuneração sob a forma de viaturas de serviço afectas aos gestores públicos é fixado por deliberação em Assembleia-Geral, no caso das Sociedades de Capitais Públicos, ou por despacho conjunto do membro do governo responsável pela área das finanças e do membro do governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso das Empresas Públicas e demais entes públicos sujeitos às disposições do presente diploma.
4. No mesmo acto e pela mesma forma também deverá ser fixado o valor máximo de combustível afecto às viaturas previstas no número anterior.
5. É vedado o exercício de qualquer opção de compra por parte dos gestores para aquisição de viaturas de serviço que lhes tenham sido afectas individualmente ou a qualquer outro gestor da mesma entidade, nos termos do presente artigo.

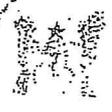
## Capítulo V

## Disposições Finais e Transitórias

## Artigo 41.º

## Revisão e Adaptação dos Estatutos

1. Os estatutos de Empresas Públicas que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de seis meses após o início da respectiva vigência.
2. O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados.  
O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos.


 DIÁRIO DA REPÚBLICA

## AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.